



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000330/2003-31
Recurso nº : 134.859 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1994 e 1995
Embargante : DERAT NO RIO DE JANEIRO - RJ
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INGERSOLL – DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DIVERGÊNCIA –
RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do
exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no
acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para
a devida retificação do julgado anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DERAT NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nº 101-94.336, de 09/09/03, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13708.000330/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.006

Recurso nº : 134.859 – Embargos de Declaração
Embargante : DERAT NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A DERAT – Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-94.336, de 09 de setembro de 2003, nos termos da petição de fls. 601/602, objetivando a correção de erro existente no voto condutor do mesmo.

Em suas razões, aquela autoridade administrativa assim se manifestou:

(...)

Confrontando os valores lançados no auto de infração da CSLL e aqueles constantes do acórdão do 1º CC, foi verificada divergência no tocante ao ano-base de 1993, conforme discriminado a seguir:

- a) no demonstrativo indicado no acórdão do 1º CC, às fls. 575, foram informados períodos de apuração (P.A.) e valores da CSLL relativos aos meses de setembro (09) e outubro (10) de 1993. A mesma exigência consta também do Acórdão da DRJ (fls. 581/592). Porém, tais valores e respectivos períodos de apuração não constam do Auto de Infração, conforme se verifica pelo Demonstrativo de Apuração da CSLL (fls. 407/408), parte integrante do lançamento, tampouco do documento elaborado pela fiscalização às fls. 343;
- b) o Termo de Recepção de créditos tributários, de fls. 405/406, extraído do processo originário também não registra os P. A. 09 e 10/93, corroborando a divergência em tela.

Assim, o demonstrativo do acórdão do 1º C.C. menciona dois períodos de apuração mensal de CSLL – P.A. 09/93 e 10/93 – que não constam do lançamento hostilizado.

Por conseguinte, é imprescindível esclarecer a questão, informando quais os valores e períodos de apuração da CSLL mantidos na decisão final na esfera administrativa em consonância com o lançamento efetuado para que seja efetuado o cálculo necessário à cobrança do crédito tributário.

PROCESSO Nº. : 13708.000330/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.006

Do exame das peças processuais, constata-se que a autoridade embargante tem razão, pois efetivamente ocorreu o citado equívoco no voto condutor do citado acórdão ao incluir no crédito tributário os seguintes períodos de apuração: setembro de 1993 e outubro de 1993, os quais não constam do auto de infração lavrado.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13708.000330/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.006

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, tendo em vista a constatação de erro no Acórdão nº 101-94.336, de 09 de setembro de 2003.

O erro citado pela autoridade embargante diz respeito à base de cálculo da CSLL, a qual encontra-se fundamentada no quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

MÊS/ANO	IRPJ	CSLL	FUNDAMENTO
03/93	0	89.261,02	DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
04/93	0	43.839,43	
05/93	0	60.995,96	
06/93	0	88.830,32	
07/93	0	67.477,28	
08/93	0	57.732,36	
09/93	0	17.378,98	
10/93	0	51.578,68	
11/93	0	17.692,05	
12/93	151.596,16	143.421,65	
12/95	911.143,42	199.063,20	
12/96	284.505,00	277.441,97	
12/97	766.971,77	285.514,97	
TOTAIS	2.114.216,35	1.400.227,87	

Porém, conforme bem exposto pela autoridade embargante, foram indevidamente incluídos na base de cálculo da CSLL, os períodos de apuração relativos aos meses de setembro e outubro de 1993, os quais não constam do auto de infração daquela contribuição.

PROCESSO Nº. : 13708.000330/2003-31

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.006

Assim, deve ser acolhido o pleito constante dos embargos interpostos, para corrigir a base de cálculo da CSLL, a qual deve ser exigida conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	IRPJ	CSLL	FUNDAMENTO
03/93	0	89.261,02	DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
04/93	0	43.839,43	
05/93	0	60.995,96	
06/93	0	88.830,32	
07/93	0	67.477,28	
08/93	0	57.732,36	
09/93	0	17.378,98	
12/93	151.596,16	143.421,65	
12/95	911.143,42	199.063,20	LIMITAÇÃO EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO
12/96	284.505,00	277.441,97	
12/97	766.971,77	285.514,97	
TOTAIS	2.114.216,35	1.400.227,87	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 101-94.336, de 09/09/2003, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de lançamento de ofício nos anos-calandário de 1995, 1996 e 1997 e excluir da base de cálculo da CSLL os períodos de apuração de setembro e outubro de 1993, indevidamente incluídos no mencionado acórdão, conforme o quadro demonstrativo acima.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ